Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1537/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4911/2016
PROTOCOLO	**:** 1677966
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS – AUSÊNCIA DOCUMENTOS – BENS IMÓVEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão quando constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e anexos, que indica o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, porém constatada a ausência de documento identificando os bens imóveis que se encontram registrados no Balanço Patrimonial, que não interferiu na essencialidade das demonstrações contábeis, ensejando recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Jun Iti Hada, com recomendação para que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas apuradas voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 11207/2016, peça nº 29, constatou algumas irregularidades sugerindo a intimação do gestor para que, ciente do teor da análise, possa manifestar-se.

O Sr. Jun iti Hada foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 11475/2016, peça nº 31, para apresentar documentos e justificativas no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome do Sr. Jun Iti Hada, peça nº 34.

Encaminhado à equipe técnica, em ANÁLISE ANA – 6ICE – 18095/2016, peça nº 35, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA por ausência de documentos.

O gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 38, os quais foram encaminhados à equipe técnica e conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 24076/2016, peça nº 40, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA, uma vez que não foram atendidos todos os itens da solicitação.

Encaminhado à Auditoria, seu PARECER PAR – GACS CLO – 22526/2016, peça nº 42, constatou que a prestação de contas não foi instruída com os documentos exigidos pela IN TCE/35, concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – 4ª PRC – 302/2017, peça nº 43, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como contas IRREGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Jun Iti Hada, ex-Prefeito, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 1857/2017, peça nº 45, bem como o Sr. Kazuto Horii, Prefeito atual, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 1858/2017, peça nº 46, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome do Sr. Jun iti Hada e do Sr. Kazuto Horii, peça nº 51.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal n. 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 2.458.523,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e vinte e três reais), e no decorrer do exercício permaneceu o valor inicialmente orçado, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 214.866,58 (duzentos e quatorze mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7, extratos e conciliações bancárias, peça nº 24.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 614.152,16 (seiscentos e quatorze mil cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme quadro abaixo:

Saldo do Exercício Anterior – 2014	563.448,04
Resultado Patrimonial do Exercício 2015	45.885,59
Ajustes de Exercícios Anteriores	4.818,53
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	614.152,16

- Conclusão:

Conforme consta nos autos, os resultados finais foram demonstrados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, conforme manifestações dos órgãos de apoio desta Corte, em resposta à intimação, o gestor encaminhou a relação apenas dos bens móveis, deixando de juntar qualquer documento identificando os bens imóveis que se encontram registrados no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 27.954,52 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Ocorre que a falha apontada, no meu entendimento, se caracteriza como irregularidade formal, o que não pode levar a irregularidade das contas prestadas,

uma vez que não interfere na essencialidade das demonstrações contábeis e nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, CPF nº 073.584.151-91, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2015, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB MFS/SETAC APC/DSSM